



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001560-27.2016.815.0000

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : PBprev - Previdência Paraíba

Advogados : Daniel Guedes de Araújo (OAB/PB nº 12.366), Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB nº 18.808) e Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo (OAB/PB nº 13.375).

Apelado : João Batista Ferreira da Silva

Advogado : José Francisco Xavier (OAB/PB nº 14.897)

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCONFORMISMO DA AUTARQUIA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, ETAPA ALIMENTAÇÃO, ATIVIDADES ESPECIAIS E PLANTÃO EXTRA. RUBRICAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA E CARÁTER *PROPTER LABOREM*. DESCONTOS INDEVIDOS. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE

INATIVIDADE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. REFORMA, EM PARTE, DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.

- É indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas que, em razão da natureza transitória e do caráter *propter laborem*, não se incorporam aos proventos de inatividade.

- Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

- A correção monetária deve ser aplicada a partir de cada desconto indevido, no índice utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, consoante a Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com os ditames do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo do julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação e prover parcialmente a remessa oficial.

João Batista Ferreira da Silva ajuizou **Ação Declaratória de Ilegalidade de Contribuição Previdenciária c/c Cobrança e Obrigação de Fazer**, em face da **PBprev - Paraíba Previdência**, alegando que os descontos de contribuição previdenciária incidentes sobre terço de férias, abono PIS/PASEP, gratificações, etapa alimentação pessoal destacado e plantão extra são indevidos, pois tais verbas, em razão do seu caráter transitório e eventual, não compõem seus proventos de inatividade. Nesse panorama, postulou a declaração de ilegalidade dos descontos previdenciários sobre tais parcelas e a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Contestação apresentada pela **PBprev - Paraíba Previdência**, fls. 21/33, alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas. No mérito, refutou os termos da inicial, pugnando pela improcedência do pedido.

Impugnação apresentada, fls. 46/48.

O Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, consignando os seguintes termos, fls. 53/55V:

(...) JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido dos autos, determinando que a PBPREV **deixe de efetuar** o desconto previdenciário sobre: Gratificações do Art. 57, VII L 58/03 (POG. PM, OP. VTR); gratificação especial operacional, gratificação de atividades especiais; etapa alimentação pessoal destacado, plantão extra PM-MP 155/10, **restituindo**

ao autor as quantias indevidamente descontadas com a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, do período **não prescrito**, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.

Isento de custas. Condeno o promovido em honorários sucumbenciais que fixo em 15% do valor do crédito do autor.

Inconformada, a **PBprev - Paraíba Previdência** interpôs **APELAÇÃO** às fls. 58/73, alegando, em resumo, a não observância, pelo Magistrado *a quo*, do art. 201, §11, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.877/2004 e da Lei Estadual nº 7.517/2003, bem ainda que a contribuição previdenciária deve incidir sobre toda parcela que integre a remuneração do servidor. Aduz, outrossim, que, em caso de descontos previdenciários sobre gratificações, o servidor obterá vantagem quando da realização de cálculos do valor do seu benefício, haja vista as regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assim como inexistir dúvidas acerca da natureza remuneratória das verbas descritas na inicial, haja vista o seu caráter habitual. Defende, ademais, a necessidade de observância ao princípio da solidariedade contributiva do regime da previdência social. Alega, por fim, que desde o ano de 2010 não há incidência de desconto previdenciário sobre o terço de férias dos servidores públicos estaduais. Ao final, pugna pelo reconhecimento da sucumbência recíproca.

Contrarrazões, fls. 78/84, postulando a manutenção da sentença.

Houve, ainda, a sua **remessa oficial**.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da questão reside em verificar a legitimidade dos descontos previdenciários incidentes sobre verbas remuneratórias que o autor alega não serem incorporáveis aos proventos de inatividade, a saber: gratificações do Art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/2003, gratificação especial operacional, gratificação de atividades especiais, etapa alimentação pessoal destacado e plantão extra.

No que tange às verbas relativas às gratificações de atividades especiais, gratificação especial operacional, etapa alimentação e plantão extra, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de ser indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, haja vista a natureza transitória e o caráter *propter laborem* das mesmas.

Nesse sentido, os seguintes julgados da Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV. PARAÍBA PREVIDÊNCIA E DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO ACOLHIDA PELO JUÍZO. AÇÃO OBJETIVANDO A RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR DA ATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 48 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO ENTE ESTATAL. PROVIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO DOS AUTORES. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS COMPROVADAMENTE PERCEBIDAS PELOS AUTORES. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PROVIMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PBPREV. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE EM MAIOR PROPORÇÃO. DESPROVIMENTO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RETENÇÃO INDEVIDA PELO INPC. PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA, PROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES E DESPROVIMENTO DO APELO DA PBPREV. 1. “O estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do regime próprio de previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (súmula nº 48, do tjpb). 2. A partir do julgamento da PET 7296 (min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária

sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. ” (ar 3.974/df, Rel. Ministro teori albino zavascki, primeira seção, julgado em 09/06/2010, dje 18/06/2010). 3. **Julgados desta corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (temp; pog. PM; PM var; extr-pm), a gratificação de insalubridade e especial operacional, de atividades especiais temporárias, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário.** 4. Considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo e tendo em vista o julgamento, pelo STF, dos embargos declaratórios opostos nas adis n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde o trânsito em julgado (súmula n.º 188/stj), no percentual de 1% ao mês, consoante estabelecido em Lei específica estadual (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei estadual n.º 9.242/2010, c/c o [art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional](#)). 5. Para fins de correção monetária, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada desconto, o INPC, também por força de disposição legal específica estadual (art. 2º da Lei n.º 9.242/2010). 6. Se um dos litigantes sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar com as despesas e honorários processuais, competindo à parte adversa arcar com referido ônus. (TJPB; Ap-RN 0044776-25.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 10/06/2016; Pág. 19) - negritei.

E,

REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES. ALEGADA ILEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DO [ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC](#). HONORÁRIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE EM MAIOR PROPORÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTRARRAZÕES DO ESTADO DA PARAÍBA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 48, TJ/PB. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 5.701/2003. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS.

NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RETENÇÃO INDEVIDA PELO INPC. PRECEDENTES DO STF. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (Súmula nº 48, TJ/PB). 2. O terço constitucional de férias, por força do que dispõe o art. 5.º, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 5.701/93 não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade. 3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. (AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010). 4. **Nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar nº 59/03, não incide contribuição previdenciária sobre as Gratificações de Atividades Especiais referidas no art. 57, VII, da LC nº 58/03, nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar, Auxílio Alimentação e Plantão Extra PM-MP 155/10, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem.** 5. Se um dos litigantes sucumbiu na parte mínima do pedido não

deve suportar com as despesas e honorários processuais, competindo à parte adversa arcar com referido ônus. 6. Considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo e tendo em vista o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde o trânsito em julgado (Súmula n.º 188/STJ), no percentual de 1% ao mês, consoante estabelecido em Lei específica estadual (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010, c/c o [art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional](#)). 7. Para fins de correção monetária, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada desconto, o INPC, também por força de disposição legal específica estadual (art. 2º da Lei n.º 9.242/2010). (TJPB; APL 0039976-51.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 26/08/2016; Pág. 9) - grifei.

No que diz respeito ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as gratificações percebidas pelo autor por força do art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/03, entendo ser indevido tais descontos, pois o recebimento de tais parcelas, por depender do desempenho de atividades especiais, não incorporam a remuneração dos servidores.

Sobre esse assunto específico, o entendimento deste Sodalício é no sentido de que “Tendo as verbas denominadas Grat. do art. 57 VII L. 58/03, caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tais gratificações.” (TJPB – RO AC Processo Nº 00880405820128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES João Alves da Silva, julgado em 16/06/2015).

Assim, considerando que as respectivas verbas não se

incorporam à remuneração do servidor, o desconto previdenciário incidente sobre as mesmas é indevido, porquanto, nos moldes do §3º, inciso XIV, do art. 13, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 9.939/2012, e do 4º, §1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 10.877/2004, verbas de tais naturezas estão excluídas da base de cálculo previdenciário.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI Nº 58/03. BOMB. PM, POG. PM, PM. VAR, COI-PM, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL E PLANTÃO EXTRA. BOMBEIRO MILITAR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV; PARAÍBA PREVIDÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RELATIVOS À SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REFERIDAS PARCELAS. APELAÇÃO DO AUTOR. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES RETROMENCIONADAS. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA À OBRIGAÇÃO NEGATIVA DE ABSTENÇÃO DE FUTUROS DESCONTOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENTE ESTATAL. SÚMULA Nº 49, DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. “A orientação do supremo tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (stf, AI 712880 agr/mg, primeira turma, relator ministro ricardo lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no dje-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 2. A partir do julgamento da PET 7296 (min. Eliana calmon, DJ de 28/10/ 09), a 1ª seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. ” (ar 3.974/df, Rel. Ministro teori albino zavascki, primeira seção, julgado em 09/06/2010, dje 18/06/2010). 3. Os órgão fracionários deste tribunal têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária incidente sobre as gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (temp; pog. PM; PM var; extr-pm), a gratificação de insalubridade e especial operacional, de atividades especiais temporárias, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário. 4. “o estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (súmula nº

49, do tjpb). 5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas.(TJPB; APL 2003098-77.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/04/2016; Pág. 6) - sublinhei.

Por fim, não estar a merecer reparos a decisão no que diz respeito ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, pois arbitrado em consonância com os enunciados nos arts. 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil, vigente à época do julgamento, haja vista a sucumbência da autarquia estadual.

Da mesma forma, não merece reforma a decisão de primeiro grau, no tocante ao termo inicial da correção monetária, porquanto fixada nos moldes estabelecidos na Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: “Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”.

Por outro lado, quanto à fixação dos juros de mora, a sentença deve ser reformada, o que se faz por força da remessa oficial, haja vista o tema não ter sido suscitado na apelação.

É que, em caso de repetição de indébito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente submetido ao rito de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições.

Portanto, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, conforme os seguintes julgados:

Por oportuno, colaciono o julgado desta Corte de

Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EDILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REPETIÇÃO DEVIDA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1/3 DE FÉRIAS. DESCONTO QUE NÃO INCIDIU A PARTIR DE 2009. RUBRICAS QUE NÃO INTEGRAM O CONTRACHEQUE. REFORMA DA SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 161, § 1º, CTN, E SÚMULA 162, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA, DA APELAÇÃO DA PBREV E DO ESTADO. - "Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade." Por outro lado, no que concerne à devolução de valores, tal competência é somente do ente responsável pelo sistema de previdência social dos servidores públicos do Estado, in casu, da PBPREV. - Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema

de previdência pátrio. - Tendo as g as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter propter laborem e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04. - Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos”. - Com relação à correção monetária, emerge que a mesma deverá incidir a partir dos recolhimentos, aplicando-se o percentual equivalente ao incidente sobre débitos tributários pagos com atraso, em atenção ao princípio da isonomia. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00217355820138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 31-05-2016) - grifei.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, e, a um só tempo, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, apenas para determinar que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, mantendo-se os demais termos da sentença.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator